

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/12/2024 | Edição: 239 | Seção: 1 | Página: 30

Órgão: Ministério das Cidades/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCID Nº 1.388, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece as condições para o ingresso de propostas de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV-FAR), destinadas a localidades impactadas por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, e nos artigos 6º, inciso III, e 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, resolve:

### Finalidade e meta de contratação

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições e a meta de 19.000 (dezenove mil) unidades habitacionais para o ingresso de propostas de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, destinados a municípios impactados por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional, de que trata o art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.



Parágrafo único. A meta prevista no caput considera a avaliação de que trata o art. 1º, caput, § 4º da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, e poderá ser ampliada ou reduzida pelo Ministério das Cidades, a partir de avaliação da disponibilidade orçamentária e financeira no exercício.

### Localidades elegíveis e fases para o ingresso de propostas

Art. 2º São elegíveis à contratação de empreendimentos habitacionais as localidades impactadas por situações que tenham agravado sua necessidade de atendimento habitacional em decorrência das circunstâncias que seguem:

I - assentamentos precários, tais como favelas, cortiços, palafitas e barracos correlatos;

II - crescimento populacional desordenado, recente ou previsto, em razão de investimentos de natureza institucional, comercial, industrial, agrícola, cultural, incluindo migrações populacionais de reconhecido impacto social e urbanístico; e

III - especificidade local não prevista nos incisos acima, a ser apontada na declaração de que trata o parágrafo único do caput.

Parágrafo único. A condição de elegibilidade de que trata o caput será atestada por declaração do Chefe do Poder Executivo local (municipal, distrital ou estadual), nos termos do Anexo desta Portaria, que circunstanciará a situação de agravamento observada, bem como suas competências integrais e exclusivas quanto à adoção de medidas de recuperação, tratamento, reassentamento, acompanhamento e qualquer tipo de ação relativa às áreas e às famílias envolvidas, quando cabível.

Art. 3º O procedimento para ingresso de propostas de empreendimentos habitacionais junto ao agente financeiro observará as seguintes fases:

I - habilitação da localidade a ser requerida, exclusivamente, pelo ente público local (estadual, distrital ou municipal); e

II - apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes de que trata o art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. A declaração de elegibilidade é condição para habilitação das localidades, as quais poderão ser objeto de proposta de empreendimento habitacional na fase de apresentação de propostas.

#### Fase I - Habilitação das localidades pelos entes públicos locais

Art. 4º O procedimento de habilitação das localidades se dará a partir de requerimento único, de competência exclusiva do ente público local (estadual, distrital ou municipal), por meio de sistema do agente financeiro disponível no endereço eletrônico <https://atenderhabitacao.caixa.gov.br>, no prazo de até 02 (dois) dias úteis a partir da vigência desta Portaria.

§ 1º O procedimento de que trata o caput consiste no preenchimento de dados cadastrais do responsável pelo preenchimento e do número de unidades habitacionais requeridas, bem como no envio da declaração de elegibilidade assinada pelo Chefe do Poder Executivo local (municipal, distrital ou estadual).

§ 2º É facultado ao Ministério das Cidades alterar o prazo de que trata o caput a partir da análise do volume de pleitos recepcionados frente à meta física disponibilizada para contratação de que trata o art. 1º desta Portaria, mediante comunicação ao agente financeiro e ao Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial.

§3º Fica delegada a competência ao titular da Secretaria Nacional de Habitação para alterar o prazo de que trata o caput.

Art. 5º No âmbito da fase de habilitação das localidades pelos entes públicos locais e em complemento às competências definidas no art. 4º desta Portaria, caberá:

I - ao agente financeiro, verificar o preenchimento e envio das informações de que trata o § 1º do art. 4º e submetê-las ao Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial;

II - ao Gestor do FAR, confirmar o preenchimento e envio das informações requeridas e encaminhar a listagem de localidades pleiteantes ao Ministério das Cidades; e

III - Ao Ministério das Cidades, promover a análise da listagem de localidades em conformidade com o art. 6º desta Portaria, e a publicação das localidades habilitadas, acompanhadas de suas respectivas metas de contratação, as quais poderão ser objeto de propostas de empreendimentos habitacionais em atendimento ao art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao agente financeiro e ao Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, de que tratam os incisos I e II do caput, ficam restritas à verificação do preenchimento e envio das informações pelo ente público local (estadual, distrital ou municipal) e não contemplam análise de mérito para fins de habilitação da localidade.

Art. 6º Para fins de habilitação das localidades impactadas, bem como para a atribuição de suas respectivas metas de contratação, o Ministério das Cidades poderá aplicar os seguintes critérios:

I - porte populacional do município;

II - distribuição territorial; e

III - outros critérios tecnicamente justificados que visem à melhor aplicação dos investimentos.

§ 1º A estimativa do número de unidades habitacionais requeridas em decorrência da situação de agravamento declarada não será vinculante à meta de contratação a ser disponibilizada para cada localidade habilitada.

§ 2º Na hipótese de habilitação de municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a meta de contratação a ser disponibilizada não excederá 50 (cinquenta) unidades habitacionais.

§ 3º Na hipótese de habilitação de municípios com população acima a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a meta de contratação a ser disponibilizada não excederá 1.000 (mil) unidades habitacionais.

#### Fase II - Apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes

Art. 7º O ato de publicação das localidades habilitadas dará início à fase de apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes e disporá sobre a documentação obrigatória para a apresentação, pelo proponente, da proposta de empreendimento habitacional para análise do agente financeiro e sobre o rito para a contratação do empreendimento habitacional.

Parágrafo único. A apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes ao agente financeiro ficará condicionada ao prévio encaminhamento, pelo ente público responsável, da declaração de que trata o art. 2º, caput, parágrafo único, ao Ministério Público competente, ao poder legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente com a finalidade de acompanhamento da situação apontada.

Art. 8º Poderão apresentar propostas de empreendimentos habitacionais ao agente financeiro na qualidade de proponente:

I - ente público local (municipal, distrital ou estadual), na hipótese de doação de imóvel público para implementação do empreendimento habitacional; e

II - empresa do setor da construção civil.

§ 1º Compete ao ente público local (municipal, distrital ou estadual) que figurar como proponente a realização de procedimento administrativo para seleção da empresa do setor da construção civil.

§ 2º Em todas as hipóteses, o ente público municipal ou distrital deve figurar como apoiador do empreendimento habitacional para efetivação da sua contratação.

Art. 9º O proponente e o ente público municipal deverão observar as condições dispostas na Portaria MCID nº 724, de 15 de junho de 2023, na Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023, e na Portaria nº 727, de 15 de junho de 2023, ressalvados os regramentos específicos dispostos nesta Portaria.

Art. 10 O empreendimento habitacional de que trata esta Portaria constitui provisão habitacional para atendimento à demanda habitacional local e poderá ser destinado integral ou parcialmente, conforme manejo da demanda pelo ente público local, a quaisquer das hipóteses de atendimento previstas na Portaria MCID nº 738, de 22 de julho de 2024, em conformidade com os procedimentos dispostos nesse ato normativo.

Art. 11 A Portaria MCID nº 725, de 15 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único .....



I - realização de obras públicas federais que integrem compromisso de provisão habitacional vinculado;

II - situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada a partir de 1º de janeiro de 2023 e formalmente reconhecida por portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; ou

III - situações que tenham agravado sua necessidade de atendimento habitacional. (NR)"

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO**

ANEXO

DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE

«A/O Prefeitura, Governo de Estado ou Distrito Federal» inscrito no CNPJ/MF sob o nº «número», situado (a) no logradouro «endereço», neste ato representado (a) pelo «chefe do poder executivo local», como partícipe no procedimento para a contratação de empreendimentos habitacionais no âmbito da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha

Vida, destinados a municípios impactados por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional, de que trata o art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023, declara:

I - ciência das condições de habilitação de localidades impactadas por situações que tenham agravado suas necessidades de atendimento habitacional.

II - que o município de <<nome município>> teve sua necessidade habitacional agravada em decorrência de ao menos uma das situações abaixo descritas:

( ) existência de assentamentos precários, tais como favelas, cortiços, palaftas e barracos correlatos no(a) <<identificar principal(is) localidade(s) intraurbana(s) impactada(s) como: nome do distrito e/ou nome do bairro e/ou nome da rua, entre outros>>; ou

( ) crescimento populacional desordenado, recente ou previsto, em razão de <<detalhar investimento de natureza institucional, comercial, industrial, agrícola, cultural ou migrações populacionais de reconhecido impacto social e urbanístico>>; ou

( ) <<apontar especificidade local não prevista acima>> verificada, especificamente no(a) <<identificar principal(is) localidade(s) intraurbana(s) impactada(s) como: nome do distrito e/ou nome do bairro e/ou nome da rua, entre outros>>.

III - que em razão da situação acima detalhada atesta a elegibilidade do município que representa à finalidade de atendimento estabelecida pelo art. 1º, caput, inciso V, da Portaria MCID nº 727, de 15 de junho de 2023.

IV - ciência das competências quanto à adoção de medidas de recuperação, tratamento, reassentamento, acompanhamento e qualquer tipo de ação relativa às áreas e às famílias envolvidas na situação de agravamento habitacional descrita.

V - que, na hipótese de habilitação do município que representa na fase de habilitação de localidades (Fase I) dará ampla publicidade da presente declaração ao Ministério Público competente, ao poder legislativo local e ao conselho de habitação local ou órgão equivalente, anteriormente à fase de apresentação de propostas de empreendimentos habitacionais pelos proponentes (Fase II), com a finalidade de acompanhamento da situação aqui apontada.

VI - que, para todos os fins legais, as informações contidas nesta Declaração são verídicas, preenchidas de boa fé e conforme interesse público.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

